



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.813

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 25 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2024

Dispõe sobre o Programa de Promoção da Saúde Preventiva no âmbito Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA**

CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.

Projeto que institui o Programa de Promoção da Saúde Preventiva, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças e a adoção de hábitos saudáveis.

O Programa abrangerá a realização de campanhas educativas, eventos comunitários, palestras e divulgação de material informativo em meios de comunicação de alcance estadual, destacando práticas preventivas, exames periódicos e a busca por um estilo de vida saudável. Também constitui objetivo do Programa a promoção da integração entre órgãos de saúde, educação e organizações não governamentais para o desenvolvimento e implementação de suas ações.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo, bem como de dispositivo que cria um conselho consultivo a ser composto, dentre outros, por representantes do Governo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 506 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.847/2024**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que tem como ementa “dispõe sobre o Programa de Promoção da Saúde Preventiva no âmbito Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 13 de março de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Promoção da Saúde Preventiva, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças e a adoção de hábitos saudáveis.

Descreve o art. 2º que o Programa abrangerá a realização de campanhas educativas, eventos comunitários, palestras e divulgação de material informativo em meios de comunicação de alcance estadual, destacando práticas preventivas, exames periódicos e a busca por um estilo de vida saudável.

O art. 3º estabelece que será promovida a integração entre órgãos de saúde, educação e organizações não governamentais para o desenvolvimento e implementação das ações do programa, visando alcançar diferentes setores da sociedade.

De acordo com o art. 4º, o Programa priorizará a atuação em escolas, universidades, centros de saúde, unidades básicas de saúde e demais locais de grande circulação, buscando envolver a comunidade de forma abrangente.

Já o art. 5º determina a criação de um Conselho Consultivo, composto por representantes do governo, profissionais de saúde, educadores e membros da sociedade civil, para acompanhar e avaliar a eficácia das ações do programa.

A teor do art. 6º, o Estado da Paraíba promoverá parcerias com entidades privadas, instituições de pesquisa e organizações não governamentais, visando ampliar os recursos e o alcance das ações de promoção da saúde preventiva.

Estabelece o art. 7º que o Poder Executivo regulamentará esta Lei sanado eventuais casos omissos.

Dispõe o art. 8º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Brasileira, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A aprovação e implementação do presente projeto de lei é de grande relevância para a sociedade, pois a promoção da saúde preventiva no Estado do Paraíba é fundamental diante dos desafios enfrentados no cenário de saúde pública.

A justificativa para tal iniciativa repousa na necessidade imperativa de prevenir doenças e promover hábitos saudáveis, visando um impacto positivo nos indicadores de saúde da população.

Ao promover a saúde preventiva busca-se reduzir a incidência de doenças crônicas e infectocontagiosas, aliviando a carga sobre os serviços de saúde e, por conseguinte, otimizando recursos financeiros. Com a implementação de políticas que incentivem a prevenção, é possível direcionar investimentos para ações educativas, campanhas de vacinação, e programas de rastreamento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Portanto, a justificativa para a elaboração e aprovação desse projeto de lei reside na urgência de construir um ambiente propício à prevenção, com a finalidade de transformar a realidade da saúde no Estado do Paraíba, promovendo o bem-estar da população e construindo alicerces sólidos para um sistema de saúde mais resiliente e sustentável.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Ressalvo, apenas, que o art. 7º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Em sentido semelhante, verifica-se que o art. 5º determina a criação de um Conselho Consultivo que, dentre os seus componentes, teria representantes do Governo.

Tal disposição, além de aparentemente criar um órgão público, indiscutivelmente versa sobre servidores, o que demandaria a iniciativa legislativa do Governador. Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os demais, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.847/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.847/2024, com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


 Dep. Camila Toscano
 Presidente


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 MEMBRO


 DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2024
 AO PLO 1.847/2024**

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 5º e 7º do PLO 1.847/2024.

Art. 2º. Ficam reenumerados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta, tão somente retirar do Projeto disposição (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) que vem sendo sistematicamente vetada pelo Poder Executivo.

Bem como suprimir disposição que, além de aparentemente criar um órgão público, indiscutivelmente versa sobre servidores, o que demandaria a iniciativa legislativa do Governador.

Tendo em vista que a ausência dessas previsões não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-las desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


 DEP. CAMILA TOSCANO
 RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 1913/2024

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura (Pauluca Moura), pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

Resumo da matéria - O presente projeto de Lei tem como finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao senhor Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura (Pauluca Moura), pelos relevantes serviços prestados no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade da matéria - Merecido reconhecimento. Honoráveis feitos profissionais. Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº __468_/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1913/2024**, de autoria do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, que *“Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura (Pauluca Moura), pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura (Pauluca Moura), pelos relevantes serviços prestados no Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um completo relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Vejamos:

O senhor Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura, conhecido popularmente como Pauluca Moura, ao longo de sua vida, tem demonstrado um compromisso exemplar com o desenvolvimento e a valorização da cultura nordestina, em particular, da vaquejada, um esporte que é parte intrínseca da identidade e tradição do povo paraibano.

Nascido em Recife-PE, Pauluca Moura se mudou ainda criança para o engenho Pangauá, em Itambé - PE, onde iniciou sua ligação com a cultura nordestina. Sua trajetória educacional incluiu passagens pelo Colégio Sagrada Família em Goiana - PE e pelo Colégio Santa Maria, em Recife. Além disso, teve uma experiência enriquecedora na cidade de Cambridge, na Inglaterra. Atualmente reside no Município de João Pessoa-PB.

Pauluca Moura é uma figura proeminente no cenário da vaquejada, representando a quarta geração de uma família dedicada a esse esporte. Sua paixão pela vaquejada o levou a se envolver ativamente na preservação e promoção desse importante aspecto da cultura nordestina. Sendo uma figura fundamental na luta pela legalização da vaquejada, participando ativamente de articulações e mobilizações que resultaram na regulamentação do esporte em todo o Brasil.

Além disso, como presidente da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), Pauluca Moura desempenhou um papel crucial durante a pandemia de COVID-19, liderando iniciativas como a campanha "Vaquejada Solidária", que prestou assistência a milhares de profissionais afetados pela crise.

Pauluca, desenvolvendo trabalhos assistenciais em vários Estados do Nordeste, dentre eles em nosso Estado, onde através da o ASPEQ(Associação Paraíba de Equoterapia) localizada no Município de João Pessoa-PB, desenvolve as suas atividades utilizando o equino como instrumento terapêutico no tratamento de pessoas portadoras de deficiência, bem como reabilitação física e desenvolvimento social, método que tem obtido resultados bastante satisfatórios.

O legado Pauluca Moura vai além das conquistas esportivas, sua dedicação ao bem-estar dos profissionais da vaquejada, sua atuação em prol da legalização do esporte e seu compromisso com a preservação da cultura nordestina o tornam digno de reconhecimento e admiração por parte do povo paraibano.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutido nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1913/2024**.

Sala das Comissões, em 20 de agosto 2024.



 DEP. SILVIA BENJAMIN
 RELATORA


III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1913/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto 2024.


 Dep. Camila Toscano
 Presidente


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 MEMBRO



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.941/2024



Concede o Título de Cidadã Paraibana a "Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro", e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

Síntese da justificativa: "(...) Atualmente, a Sra. Michelle está matriculada no curso de graduação em Letras Libras-Língua Portuguesa na Universidade Estácio de Sá. (...) Em sua atuação em prol de causas sociais relacionadas a pessoas com deficiência, ela foi uma intercessora importante na aprovação de uma Medida Provisória assinada pelo presidente Bolsonaro em 4 de setembro de 2019. Essa medida garante o direito de pensão vitalícia para crianças com microcefalia em decorrência do vírus da Zika. Com essa medida, os pais dessas crianças puderam obter empregos e aumentar a renda familiar. Como primeira-dama, ela se destacou por seu engajamento na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e com doenças raras. Além disso, apoia a inclusão da Libras como matéria eletiva nas escolas, buscando ampliar a acessibilidade da comunidade surda aos serviços básicos. Em julho de 2019, a Primeira-Dama assumiu a presidência do Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Seu objetivo é definir estratégias e implementar práticas para melhorar a qualidade de vida da população mais vulnerável, por meio do voluntariado. (...)"

Voto do Relator: Merecido reconhecimento. Honoráveis feitos profissionais. Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER – Nº 469 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.941/2024, de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, que concede o título de cidadania paraibana a "Sra. Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro".

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o título de cidadania paraibana a "Sra. Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro".

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos pessoais e profissionais da pessoa a ser homenageada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...], fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutido nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não contraria** qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrados acima se encontram presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.941/2024. É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto da Relatora opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.941/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



DEP. JOÃO PESSOA
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei nº 2.023/2024

DESPACHO Nº 152/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo Deputado TANILSON SOARES de proposição que tem como ementa "Determina que todas as escolas do ensino fundamental e médio da Paraíba, apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência no estado da Paraíba e dá outras providências";


CONSIDERANDO que já existe lei em vigor de nº 11.851/2021, que tem como ementa "DETERMINA QUE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA PARAÍBA APRESENTEM AOS SEUS ALUNOS, AO MENOS UMA VEZ NO ANO LETIVO, O PROERD - PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIA.", sendo, portanto, lei com objeto análogo, abarcando inteiramente os objetivos do projeto em discussão

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.023/2024, do Deputado TANILSON SOARES, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 16 de setembro de 2024.



DEP. TANILSON SOARES
Deputado Parlamentar

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR